Manuel Eduardo Bianchi Sampaio

Resumo: O autor analisa a admissibilidade de um articulado de resposta do autor às exceções invocadas pelo réu na contestação. Esta questão é apreciada a partir do tratamento da invocação da compensação e do conceito de exceção que foi acolhido pelo legislador nas alterações ao processo civil que foram introduzidas pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho. A conclusão é que deve ser proferido um despacho no sentido da apresentação de um articulado de resposta ou, ainda que não tenha sido proferido este despacho, a resposta não deve ser recusada quando estão em causa exceções que implicam o alargamento do objeto do processo a questões de facto com autonomia em relação à causa de pedir invocada pelo autor.

Palavras-chave: articulado, resposta, compensação, exceção, processo civil, processo do trabalho.



I

No artigo que publiquei anteriormente nesta revista propus que devia ser admitida a invocação da compensação como exceção nas formas de processo que não admitem reconvenção, justificando-se uma interpretação restritiva do artigo 266º, nº 2, al. c) do Código de Processo Civil, porque estas formas de processo não estiveram na mente do legislador na reforma do processo civil que foi introduzida pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho e o legislador não pretendeu que o réu fosse forçado a intentar uma ação autónoma para proceder à compensação^{1e 2}.

A admissibilidade da invocação da compensação enquanto exceção coloca a questão de saber como deve ser cumprido o contraditório relativamente ao autor.

Está em causa saber se o autor deve pronunciar-se quanto à compensação na audiência prévia ou no início da audiência de julgamento ou deve ser admitido um articulado de resposta com esta finalidade.

Na altura em que escrevi o artigo sobre a compensação ainda não tinham sido publicadas e entrado em vigor as alterações ao processo do trabalho que foram introduzidas pela Lei nº 107/2019, de 9 de setembro.

No essencial, estas alterações procederam à transposição para o processo do trabalho do modelo de ação declarativa que foi introduzido no processo civil pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho.

O processo do trabalho manteve a sua autonomia em relação ao processo civil, continuando a ter especificidades que justificam uma regulamentação e uma

² Este entendimento teve a concordância de RODRIGUES, Gabriela Cunha, in A Injunção à Luz das Recentes Alterações Legislativas e das Reflexões do Grupo de Trabalho Constituído por Despacho de 24 de Maio de 2018 (I Jornadas a Sul) - Revista Julgar (2019), pág. 17, disponível em http://julgar.pt/a-injuncao-a-luz-das-recentes-alteracoes-legislativas-e-das-reflexoes-do-grupo-de-trabalho-constituido-por-despacho-de-24-5-2018-i-jornadas-a-sul/. Na jurisprudência, foi acolhido no Ac. da Relação de Guimarães de 13 de junho de 2019 (Processo nº 107776/18.0YIPRT-C.G1), disponível em www.dgsi.pt.



¹ In A Compensação nas Formas de Processo em que não é Admissível Reconvenção - Revista Julgar (2019), disponível em http://julgar.pt/a-compensacao-nas-formas-de-processo-em-que-nao-e-admissivel-reconvenção).

Manuel Eduardo Bianchi Sampaio

dogmática próprias^{3 e 4}. Porém, sendo o processo civil o regime subsidiário, a desarmonia entre ambos colocava dificuldades, uma vez que não era fácil determinar a solução mais adequada em todas as situações (artigo 1º, nº 2, al. a) do Código de Processo do Trabalho). Acresce que algumas alterações que foram introduzidas pela Lei nº41/2013, de 26 de junho, não se limitavam ao processo civil

⁴ O Ac. do Tribunal Constitucional nº 266/15, de 19 de maio, disponível em www.tribunalconstitucional.pt, apreciou a diferença de regimes entre o processo do trabalho e o processo civil, tendo afirmado que 'o legislador optou, desde logo, pela previsão de um regime específico para o processo laboral, diferenciando-o do processo civil. Sem ignorar que tanto o processo civil como o processo de trabalho visam a realização da tutela efetiva e em tempo útil de direitos de natureza civil, certo é que a identificação da axiologia própria de cada um destes ramos do Direito ditou a opção do legislador ordinário, dentro da discricionariedade constitutiva que lhe assiste, pela autonomização e diferenciação dos processados. Ora, diante da legitimidade de uma tal opção, a comparação com regras de outro ramo de direito não pode, sem mais, impor uma obrigação de reprodução de um regime que, à partida, se quis diferenciado'.



³ A propósito da autonomia do processo de trabalho em relação ao processo civil pode ver-se RAMALHO, Maria do Rosário Palma, in O Processo de Trabalho: Autonomia ou Especialidade em Relação ao Processo Civil - Estudos do Instituto de Direito do Trabalho (2012), pág. 21. A autora defende que a autonomia do processo de trabalho está em crise porque as diferenças de regime relativamente ao processo civil são cada vez mais ténues e, em sentido contrário, porque o processo civil tem vindo a acolher progressivamente os princípios do processo laboral, como a procura da igualdade material das partes, o maior valor atribuído à conciliação e a celeridade e simplificação da tramitação processual. No mesmo sentido pode ver-se PEREIRA, Albertina Aveiro, in O Impacto do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho (Alguns Aspetos) - O Novo Processo Civil - Impactos do Novo Código de Processo Civil no Processo do Trabalho - Centro de Estudos Judiciários (2014), pág. 27, para quem 'a existência do processo do trabalho perante o processo civil, tem encontrado o seu principal fundamento na circunstância de ser detentor de um conjunto de regras e princípios próprios, que revelando os seus valores dominantes - justiça pacificadora, justiça célere, justiça completa ou material lhe confeririam autonomia (...). Sucede, porém, que, em virtude das sucessivas reformas operadas no processo civil, que por sua vez estiveram na origem de outras tantas reformas no processo de trabalho, muitas dessas regras, princípios e valores, foram consagrados no Código de Processo Civil'. O papel inovador do processo de trabalho relativamente ao processo civil é salientado por GERALDES, António dos Santos Abrantes, in Recursos no Processo do Trabalho - Em Face da Aprovação do Novo Código de Processo Civil e da revogação do Código de Processo Civil de 1961, pág. 1, disponível em www.stj.pt, para quem 'o processo do trabalho foi percursor de algumas das alterações mais significativas que ocorreram no direito processual em geral. Assim aconteceu no campo da simplificação e da aceleração processual e também no que concerne ao reforço dos poderes do juiz na direção do processo, potenciando os fatores de eficácia e um maior equilíbrio entre as partes que, em geral, se encontra prejudicado pelo diferencial económico e de meios humanos e materiais'.

e traduziam-se numa verdadeira reforma do funcionamento da justiça cível que não existia qualquer razão para que não fosse extensível à área laboral. Referimonos, a título de exemplo, às questões relacionadas com a limitação da possibilidade de suspensão da instância por acordo das partes, o adiamento da audiência de julgamento e a gravação da audiência, incluindo os requerimentos e os despachos (artigos 155º, nº 1, 272º, nº 4 e 603º, nº 1 do Código de Processo Civil).

II

O âmbito do articulado de resposta à contestação foi restringido⁵. Anteriormente, a resposta era admissível para o autor se pronunciar quanto às exceções invocadas pelo réu e à reconvenção que tivesse sido deduzida. Atualmente, a resposta deixou de ser admissível para o autor se pronunciar quanto às exceções (artigo 584º, nº 1 do Código de Processo Civil e artigo 60º, nº 1 do Código de Processo do Trabalho)⁶. O contraditório passou a ser cumprido na audiência prévia ou no início da audiência de julgamento, tendo passado a ser estes os momentos adequados para o autor se pronunciar quanto às exceções invocadas pelo réu na contestação (artigo 3º, nº 4 do Código de Processo Civil e artigo 60º, nº 5 do Código de Processo do Trabalho).

Podem ser indicadas duas razões para esta opção. A primeira consiste na maior simplificação e celeridade do processo através da limitação da fase dos articulados, reduzindo-a, em regra, à petição inicial e à contestação. A segunda

⁶ A este propósito, PIMENTA, Paulo, in Processo Civil Declarativo (2014), pág. 206, afirma que 'o Código de Processo Civil de 2013 tornou a réplica uma peça ainda mais eventual, na medida em que restringiu as hipóteses da sua apresentação'. Para maiores desenvolvimentos sobre esta questão, descrevendo a génese da alteração que ocorreu, pode ver-se GOMES, Guilherme Brandão Salazar Loureiro, in O Papel da Réplica no Processo Civil Português Atual - Universidade Católica Portuguesa (2016), pág. 16, disponível em http://hdl.handle.net/10400.14/20627.



⁵ Utilizamos a expressão articulado de resposta porque no que respeita às exceções sempre foi entendido que a réplica desempenhava uma função de resposta do autor às exceções invocadas pelo réu na contestação, sendo a esta função que se refere o presente texto. A este propósito, pode verse PINTO, Rui, in Notas ao Código de Processo Civil (2014), pág. 359.

consiste em acentuar a importância da audiência prévia, sabendo-se que o legislador atribuiu grande relevância à sua realização, de tal forma que estabeleceu a sua natureza tendencialmente obrigatória (artigo 591º, nº 1 do Código de Processo Civil).

A Exposição de Motivos da Proposta de Lei nº 113/XII é particularmente clara a este respeito quando refere que 'há um manifesto investimento na audiência prévia, entendida como meio essencial para operar o princípio da cooperação, do contraditório e da oralidade (...). A audiência prévia é, por princípio, obrigatória, porquanto só não se realizará nas ações não contestadas que tenham prosseguido em regime de revelia inoperante e nas ações que devam findar no despacho saneador pela procedência de uma exceção dilatória, desde que esta tenha sido debatida nos articulados'7.

III

A estas razões acresce outra que consiste na adoção pelo legislador de um conceito mais restrito de exceção.

Existem situações em que a defesa do réu envolve a invocação de factos novos e o alargamento do objeto do processo para questões de facto distintas da

⁷ A audiência prévia foi concebida como uma verdadeira fase intermédia do processo. A este propósito, pode ver-se REGO, Carlos Lopes do, in Os Princípios Orientadores da Reforma do Processo Civil em Curso: O Modelo de Ação declarativa - Revista Julgar (2012), pág. 116. Salientando a obrigatoriedade da audiência prévia pode ver-se, entre muitos outros, o Ac. da Relação de Guimarães de 13 de fevereiro de 2020 (Processo nº 3496/18.0T8VCT.G1), disponível em www.dgsi.pt, de acordo com o qual 'o regime regra previsto no artigo 591º do Código de Processo Civil é o da convocação da audiência prévia'. No mesmo sentido, mas adotando uma posição de maior flexibilidade, pode ver-se FARIA, Paulo Ramos e LOUREIRO, Ana Luísa, ob. cit., pág. 526, para quem a audiência prévia 'faz parte da infraestrutura do processo comum de declaração, integrando a sua realização o modelo a seguir (preferencialmente) em cada processo individual. O juiz pode (e deve) afastar-se deste modelo, mas apenas quando tenha motivo (especial e concreto) bastante para tanto'.



causa de pedir que serve de fundamento à ação^{8 e 9}. Por vezes, estas questões têm autonomia em relação à causa de pedir invocada pelo autor, podendo afirmar-se que o réu alarga de forma relevante o objeto do processo. Nestas situações, a defesa do réu tem uma natureza híbrida, incluindo aspetos típicos da defesa por exceção e outros que a aproximam da reconvenção. Algumas destas situações eram tratadas como exceções porque, pese embora esta dualidade, a finalidade pretendida pelo réu consistia em impedir, modificar ou extinguir o efeito jurídico dos factos invocados pelo autor.

A compensação implica a introdução no processo de uma nova relação jurídica distinta da que foi invocada pelo autor e serve de fundamento à ação. A generalidade da doutrina e da jurisprudência considerava que, não pretendendo o réu a condenação do autor no pagamento da parte do seu crédito que excedia o crédito do autor, devia prevalecer a circunstância de a sua pretensão ser apenas extinguir o efeito jurídico pretendido pelo autor, sendo qualificada como defesa por exceção. A este propósito, ANTUNES VARELA salientava que 'o réu ao invocar um contracrédito de montante igual ou inferior ao do seu antagonista, não pretende, afinal, a condenação deste numa prestação a seu favor, limitando-se a pedir a improcedência total ou parcial da pretensão do autor. E nesse aspeto se assemelha a compensação à figura da exceção perentória¹¹⁰. Outros autores consideravam que

¹⁰ Ob. cit., pág. 331.



⁸ Na defesa por exceção, o réu, sem negar os factos que foram alegados pelo autor e que servem de fundamento à ação, alega factos novos com a finalidade de afastar a sua pretensão porque impedem que o tribunal conheça o pedido formulado ou implicam a sua improcedência. Trata-se, na feliz expressão de ANTUNES VARELA, João de Matos, in Manual de Processo Civil, pág. 291, de uma defesa indireta ou 'num ataque de flanco contra a pretensão formulada pelo autor'.

⁹ Para FREITAS, José Lebre de, in Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código (2017), pág. 74, o objeto do processo consiste na pretensão ou pedido, delimitado pela causa de pedir. Para este autor, 'a causa de pedir exerce a sua função delimitadora do pedido ou pretensão, individualizando-o'. A função é a providência processual que é solicitada. No mesmo sentido pode ver-se CAPACETE, José António, in O Princípio do Dispositivo e a Aquisição dos Factos no Processo Civil - Balanço do Novo Processo Civil - Centro de Estudos Judiciários (2017), pág. 37, para quem o 'objeto do processo é um conceito que, de acordo com a doutrina portuguesa amplamente maioritária, é constituído por dois elementos: o pedido e a causa de pedir'.

devia prevalecer a circunstância de ser introduzida no processo uma nova relação jurídica que o réu pretendia que fosse conhecida pelo tribunal, pelo que a compensação devia ser sempre qualificada como reconvenção. Verdadeiramente, estes autores consideravam que o conceito de exceção era mais restrito e não podia incluir as situações que envolviam a invocação de factos novos e o alargamento do objeto do processo com tamanha relevância, independentemente da concreta pretensão do réu.

Foi esta a opção do legislador. A compensação passou a ser sempre qualificada como reconvenção, independentemente de o réu pretender apenas impedir o efeito jurídico do crédito do autor. O fundamento para esta alteração foi que a compensação introduzia no processo uma nova relação jurídica que o réu pretendia que fosse conhecida pelo tribunal.

Desta alteração decorre que o legislador acolheu o entendimento de que o conceito de exceção é mais restrito, tendo passado a incluir apenas as situações que não implicam o alargamento do objeto do processo a questões de facto com autonomia em relação à causa de pedir invocada pelo autor.

Tendo sido adotado um conceito restrito de exceção, que passou a incluir apenas estas situações, deixou de justificar-se um articulado próprio para o autor se pronunciar quanto a esta matéria, o que permitiu o desaparecimento do articulado de resposta com esta finalidade. Com efeito, limitando-se as exceções às situações em que o objeto do processo se mantém inalterado ou não é alargado de forma relevante, passou a ser suficiente o contraditório na audiência prévia ou no início da audiência de julgamento, baseado na oralidade.

A eliminação do articulado de resposta baseou-se num estudo em que era proposto um novo paradigma processual que se caracterizava por uma redução da fase dos articulados, que passava a ser 'uma fase inicial muito curta', e pela eliminação de um conjunto de atos em que se incluía a réplica. Este modelo não foi aceite com a extensão que era proposta, mas foi acolhido no que respeita às

exceções, o que, todavia, não teria sido possível sem a restrição do conceito de exceçãoⁿ.

Temos, assim, que a eliminação do articulado de resposta para o autor se pronunciar quanto às exceções invocadas pelo réu está relacionada com a restrição do conceito de exceção. É porque o legislador adotou um conceito de exceção que não inclui as situações que implicam o alargamento do objeto do processo a questões de facto com autonomia em relação à causa de pedir invocada pelo autor que deixou de justificar-se um articulado para o autor se pronunciar quanto a esta matéria, o que, aliado às razões de celeridade e valorização da audiência prévia a que fizemos referência, levou à sua eliminação.

A relação entre a eliminação do articulado de resposta para o autor se pronunciar quanto às exceções invocadas pelo réu e a qualificação da compensação como reconvenção e o objeto do processo, da qual retiramos a adoção pelo legislador de um conceito restrito de exceção, está patente nas palavras de LEBRE DE FREITAS quando, a propósito das alterações introduzidas pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho, afirma que 'há duas inovações da reforma a considerar na teoria do

¹¹ Trata-se do estudo A Justiça Económica em Portugal - Fundação Francisco Manuel dos Santos (2012) - Sínteses e Propostas - Vol. III, disponível em www.ffms.pt. Este estudo propunha a revogação do Código de Processo Civil e a sua substituição por outro com um modelo de processo integralmente novo. Este modelo consistia numa forma de processo sem fases estanques, com fomento da oralidade e com a eliminação dos ónus de preclusão e impugnação. Era introduzido 'um diálogo entre o juiz e as partes relativamente à matéria em causa que pode e deve existir durante todo o seu curso'. Os factos podiam ser alegados e conhecidos em qualquer fase do processo, embora a pedido do juiz e com respeito pelo contraditório. Na apreciação parlamentar da proposta de alteração do Código de Processo foi discutida a possibilidade de integração de algumas propostas deste estudo. A expressão utilizada foi 'fazer um casamento feliz' entre a proposta de alteração e o estudo. Esta integração foi realizada no que respeita às exceções e à eliminação do articulado de resposta com esta finalidade. Compreende-se que esta solução apenas foi possível pela restrição do conceito de exceção que resultava da posição adotada relativamente à compensação. A propósito deste estudo pode ver-se GOUVEIA, Mariana França, in O Princípio Dispositivo e a Alegação de Factos em Processo Civil: A Incessante Procura da Flexibilidade Processual - Revista da Ordem dos Advogados (2013), pág. 595. Descrevendo a discussão parlamentar sobre esta questão pode ver-se FARIA, Paulo Ramos de, in Oneração do Autor com a Impugnação dos Factos Alegados pelo Réu -Revista Julgar (2017), pág. 86.



objeto do processo: a conversão da réplica em mero articulado de resposta; o tratamento processual da compensação como reconvenção'12.

Porém, o legislador continuou a considerar que as situações que envolvem a invocação de factos novos e implicam o alargamento do objeto do processo de forma relevante justificam um articulado de resposta com esta finalidade. Para estas situações, manteve-se o articulado de resposta, com o contraditório escrito, não sendo suficiente o contraditório na audiência prévia ou no início da audiência de julgamento.

Foi o que aconteceu com a compensação, que passou a ser sempre qualificada como reconvenção, mas manteve-se um articulado de resposta para o autor se pronunciar.

Desta forma, podemos concluir que, no que respeita à compensação, o legislador continuou a considerar que se justificava um articulado próprio de resposta do autor, não sendo suficiente o cumprimento do contraditório na audiência prévia ou no início da audiência de julgamento.

IV

As duas conclusões a que chegamos permitem respeitar integralmente o pensamento do legislador:

- Deve ser admitida a invocação da compensação como exceção nas formas de processo que não admitem reconvenção, justificando-se uma interpretação restritiva do artigo 266º, nº 2, al. c) do Código de Processo Civil, porque estas formas de processo não estiveram na mente do legislador na reforma do processo civil que foi introduzida pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho e o legislador não pretendeu que o réu fosse forçado a intentar uma ação autónoma para proceder à compensação;

¹² In Sobre o Novo Código de Processo Civil (Uma Visão de Fora) - Revista da Ordem dos Advogados (2013), pág. 31.



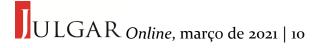
 Nas situações em que a compensação pode ser invocada como exceção, o contraditório relativamente ao autor deve ser cumprido através de um articulado de resposta com esta finalidade porque o cumprimento do contraditório na audiência prévia ou no início da audiência de julgamento tem subjacente um conceito restrito de exceção que não inclui a compensação.

 \mathbf{V}

Tem sido entendido que a eliminação da resposta para o autor se pronunciar quanto às exceções não impede que seja proferido um despacho no sentido da apresentação deste articulado sempre que o juiz considere adequado¹³.

Também tem sido entendido que, se o autor apresentar uma resposta sem que tenha sido proferido um despacho neste sentido, o articulado não deve ser recusado sempre que, consideradas as circunstâncias, se conclua que devia ter sido concedida esta possibilidade. Neste sentido pode ver-se o Ac. da Relação de Lisboa de 26 de outubro de 2017, no qual se decidiu que 'deve admitir-se o articulado ou o requerimento em que o autor exerce sponte sua o contraditório referente às exceções, quando, numa visão retrospetiva sobre o mesmo, o juiz deva entender que, se não fora essa livre iniciativa do autor, sempre lhe teria facultado tal possibilidade, ao abrigo do poder/dever de gestão processual e da flexibilização ínsita à adequação formal'14 e 15.

¹⁵ No mesmo sentido pode ver-se FARIA, Paulo Ramos e LOUREIRO, Ana Luísa, ob. cit., pág. 501, para quem 'se o autor apresentar espontaneamente um articulado de resposta fora dos casos



¹³ Neste sentido pode ver-se FREITAS, José Lebre de, ob. cit., pág. 232, para quem 'pode ser aconselhável que a resposta às exceções, que no modelo legal do processo comum passou a só ter lugar, em regra, em audiência (prévia ou final), seja admitida em articulado que a preceda, a fim de serem clarificadas mais cedo as posições das partes ou serem desconcentrados os atos da audiência para maior celeridade desta'. No mesmo sentido pode ver-se RODRIGUES, Maria Gabriela da Cunha Rodrigues, in A Ação Declarativa Comum (2014), pág. 47, disponível em http://hdl.handle.net/11067/1088, para quem 'ao abrigo do princípio da adequação formal, há que equacionar a possibilidade (...) de se introduzir um terceiro articulado no processo'.

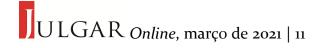
¹⁴ Processo nº 807/16.7T8CSC.AL1, disponível em www.dgsi.pt.

Manuel Eduardo Bianchi Sampaio

A eliminação do articulado de resposta às exceções não é considerada positiva. A este propósito, LAURINDA GEMAS afirma que 'foi uma péssima alteração, que, na prática, magistrados e advogados acabaram por rejeitar, preferindo com frequência a introdução de um terceiro articulado de resposta, da iniciativa do juiz'¹⁶ e 17.

O contraditório na audiência prévia ou no início da audiência de julgamento pode levar a uma excessiva concentração de questões a decidir nestas fases do processo e ao relegar do conhecimento de questões prévias ao mérito da causa que permanecem em aberto até fases muito avançadas, o que acaba por ser contrário à

¹⁷ No mesmo sentido pode ver-se GOMES, Guilherme Brandão Salazar Loureiro, in O Papel da Réplica no Processo Civil Português Atual - Universidade Católica Portuguesa - Tese de Mestrado (2016), pág. 41, disponível em https://repositorio.ucp.pt, para quem 'embora o legislador tenha tido boas intenções quando entendeu restringir o âmbito de aplicação da réplica (nomeadamente, a simplificação do processo declarativo comum), a verdade é que esta alteração legal trouxe vários problemas. Em primeiro lugar, o contraditório oral às exceções imposto pelo nº 4 do art. 3º do Código de Processo Civil não se adequa à realidade jurídica hodierna quando estão em causa exceções complexas deduzidas pelo réu na contestação'. Pode também ver-se CASANOVA, Nuno Salazar, in O Novo Código de Processo Civil - Erros, Cautelas e Armadilhas Processuais (2015), pág. 57, disponível em www.uria.com, para quem 'é no mínimo duvidoso que a poupança de poucos dias que se alcança com a supressão da resposta às exceções compense o prejuízo para o cabal exercício do contraditório ou o prejuízo para a boa gestão do processo. É conveniente recordar que muita matéria de facto relevante e que deve integrar os temas da prova é carreada para o processo em sede de resposta às exceções. Fazê-lo no âmbito de um procedimento oral pode complicar o bom andamento do processo'. Os autores que encontram alguma vantagem na eliminação do articulado de resposta às exceções limitam-se a referir que esta consiste em levar a que o juiz tenha que proceder a uma análise do processo após a contestação para decidir se determina a apresentação de um articulado pelo autor. Neste sentido pronuncia-se FARIA, Paulo Ramos de, ob. cit., pág. 83, para quem 'esta solução tem a vantagem (...) de obrigar o julgador a analisar o litígio logo após a dedução da contestação, melhor gerindo o processo, permitindo-lhe, por exemplo, limitar o objeto do terceiro articulado à resposta a uma exceção, relativamente à qual se mostra útil definir a posição do autor - mantendo-se controvertida a restante matéria alegada pelo réu - combatendo-se a prolixidade e a massificação dos autos, evitando-se até a equivocada dedução da réplica em resposta a meras impugnações motivadas'.



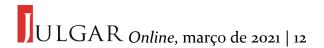
previstos neste artigo, só deverá este ser admitido se estivermos perante uma situação que sempre justificaria uma adequação formal que o permitisse'.

¹⁶ In Revista Eletrónica de Direito - Centro de Investigação Jurídico Económica (2018), disponível em https://cije.up.pt/red/edicoes-anteriores/2018-nordm-3/editorial-13/.

Manuel Eduardo Bianchi Sampaio

agilização processual que era pretendida¹⁸. A admissibilidade de um articulado de resposta às exceções apreciada casuisticamente gera incerteza e insegurança especialmente se acrescentarmos a discussão que tem ocorrido quanto à existência de um ónus do autor nesta matéria e às suas consequências¹⁹.

¹⁹ Tem sido discutida a questão de saber se, tendo o réu deduzido reconvenção, o autor pode aproveitar a réplica para se pronunciar quanto às exceções. Nesta situação, é também discutida a questão de saber se a falta de resposta do autor relativamente às exceções preclude a possibilidade de o fazer posteriormente e tem efeito cominatório. Neste sentido pode ver-se FREITAS, José Lebre de, in A Ação Declarativa Comum - À Luz do Código Revisto (2017), pág. 159, FREITAS, José Lebre de e ALEXANDRE, Isabel, in Código de Processo Civil - Anotado - Vol. II (2019), pág. 605, e FARIA, Paulo Ramos e LOUREIRO, Ana Luísa, in Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil (2014), pág. 461. Estes autores argumentam que, se o réu deduzir reconvenção, a contestação não é o último articulado para os efeitos do artigo 3º, nº4 do Código de Processo Civil. Além disso, justifica-se que o autor concentre a sua posição relativamente à reconvenção e às exceções num único momento processual por razões de economia processual. Manifestando dúvidas quanto à preclusão do direito do autor a pronunciar-se quanto às exceções e ao efeito cominatório pronunciam-se GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, in Código de Processo Civil - Anotado - Vol. I (2020), pág. 692. Para estes autores, esta consequência 'pode revelar-se surpreendente para a parte'. Aceitamos que, tendo o réu deduzido reconvenção, o autor pode aproveitar a réplica para se pronunciar quanto às exceções. Porém, consideramos que, se não o fizer, a falta de resposta relativamente às exceções não preclude a possibilidade de o fazer posteriormente e não tem efeito cominatório. Só assim não será se tiver sido proferido um despacho para o autor se pronunciar quanto às exceções na réplica. Um dos aspetos essenciais do processo civil é a segurança jurídica. O modelo de ação de declarativa que foi introduzido pela Lei nº41/2013, de 26 de junho consiste em que o contraditório relativamente às exceções é cumprido na audiência prévia ou no início da audiência de julgamento. A réplica foi admitida apenas para o autor se pronunciar quanto à reconvenção, como resulta do artigo 584º, nº 1 do Código de Processo Civil. Neste contexto, ou é proferido um despacho no sentido de o autor se pronunciar quanto às exceções na réplica, juntamente com a sua posição relativamente à reconvenção, ou, não sendo proferido este despacho, considerar que ficou precludida a possibilidade de o fazer posteriormente e ocorreu um efeito cominatório em consequência da falta de resposta configura uma verdadeira decisão surpresa que não era legítimo exigir ao autor que contasse. Esta consequência não resulta da lei, fundamentalmente do artigo 584º, nº 1 do Código de Processo Civil, e apenas pode ser alcançada pela conjugação das normas legais com os princípios do processo civil, o que é insuficiente para fundamentar o efeito cominatório.



¹⁸ Esta desvantagem é referida por FREITAS, José Lebre de, in Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código (2017), pág. 129, nota 8, para quem 'este regime pode sobrecarregar demasiado a audiência final - sem ofensa do contraditório, mas também sem entendimento inteligente do princípio da economia processual'.

Estes aspetos negativos foram reconhecidos na criação do grupo de trabalho para a reforma do processo civil que foi constituído através do Despacho da Senhora Ministra da Justiça de 24 de maio de 2018. A relevância deste grupo de trabalho resulta de o objeto que lhe foi atribuído demonstrar as alterações que foram introduzidas pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho que o legislador considerava que não foram benéficas e as soluções que eram pretendidas, o que não pode deixar de ser um precioso elemento para o intérprete. Na parte que agora nos interessa, este grupo de trabalho tinha por incumbência reintroduzir o articulado de réplica para resposta às exceções.

O entendimento de que o legislador acolheu um conceito restrito de exceção permite estabelecer o critério para determinar quando deve ser proferido um despacho no sentido da apresentação de um articulado de resposta ou, ainda que não tenha sido proferido este despacho, a resposta não deve ser recusada.

Este critério permite que a eliminação da resposta para o autor se pronunciar quanto às exceções não seja levada tão longe que acaba por contrariar a finalidade que era pretendida pelo legislador. Além disso, permite que seja reposta alguma segurança, não colocando as partes na dependência de uma decisão do juiz baseada numa apreciação da situação concreta cujo critério desconhecem em absoluto ou que, quando muito, se reconduz ao conceito indeterminado de complexidade da causa.

O cumprimento do contraditório na audiência prévia ou no início da audiência de julgamento é especialmente adequado para a generalidade das exceções dilatórias, uma vez que estas não estão relacionadas com a alteração da matéria de facto que serve de fundamento à ação.

Este regime é também adequado para as exceções que não implicam o alargamento do objeto do processo a questões de facto com autonomia em relação à causa de pedir invocada pelo autor.

A eliminação da resposta para o autor se pronunciar quanto às exceções tem subjacente o conceito restrito de exceção que foi adotado pelo legislador, pelo que foi pensada para estas situações.

No que respeita às exceções que implicam o alargamento do objeto do processo a questões de facto com autonomia em relação à causa de pedir invocada pelo autor, este regime não se adequa tão bem, justificando-se que seja concedida ao autor a possibilidade de se pronunciar por escrito.

É nestas situações que deve ser proferido um despacho no sentido da apresentação de um articulado de resposta ou, ainda que não tenha sido proferido este despacho, a resposta não deve ser recusada.

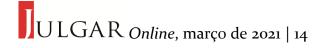
VI

O processo do trabalho tem especificidades nesta matéria relativamente ao processo civil.

As exceções podem ser conhecidas imediatamente após os articulados se a simplicidade da causa o permitir, sem prejuízo do respeito pelo contraditório, e a audiência prévia apenas é convocada quando a complexidade da causa o justifique (artigos 61º, nº2 e 62º, nº 1 do Código de Processo do Trabalho)²º.

Por outro lado, existem formas de processos especiais em que não foi prevista a realização da audiência prévia, como acontece no processo para a efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho (artigo 131º do Código de Processo do Trabalho)²¹.

²¹ Neste sentido pode ver-se REIS, Viriato e RAVARA, Diogo, in O Impacto do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho (Alguns Aspetos) - O Novo Processo Civil - Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho - Centro de Estudos Judiciários (2014), pág. 79, para quem 'não se prevê a realização de qualquer audiência preliminar ou prévia, que pura e simplesmente não tem lugar'. Para maiores desenvolvimentos pode ver-se MARTINS, José Joaquim Fernandes



²⁰ A propósito da audiência prévia no processo do trabalho pode ver-se PEREIRA, Albertina Aveiro, ob. cit., pág. 34, que, ao abrigo do regime anterior à Lei nº 107/2019, de 9 de setembro, já adotava uma posição restritiva quanto à sua realização, considerando que as especificidades do processo laboral justificavam uma solução distinta da que havia sido introduzida no processo civil.

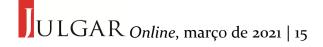
Este regime alarga necessariamente o âmbito da admissibilidade de um articulado de resposta do autor.

No processo do trabalho existem com maior frequência exceções que implicam o alargamento do objeto do processo a questões de facto com autonomia em relação à causa de pedir invocada pelo autor, em que se justifica que seja concedida a possibilidade de este se pronunciar por escrito através de um articulado de resposta.

No processo para a efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho, a seguradora ou o empregador podem defender-se invocando a exclusão da sua responsabilidade porque o acidente foi dolosamente provocado pelo sinistrado, ocorreu em consequência da violação das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei ou resultou exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado (artigo 14º, nº 1, als. a) e b) da Lei nº 98/2009, de o4 de setembro).

Nestas situações está em causa uma defesa por exceção. Esta defesa alarga o objeto do processo para questões completamente novas em relação às quais não pode deixar de ser reconhecida ao sinistrado a possibilidade de se pronunciar. Parece claro que a forma mais adequada de o sinistrado se pronunciar é por escrito, não sendo suficiente o contraditório oral. Acresce que, se não fosse admitido um articulado de resposta, o contraditório ocorria no início da audiência de julgamento, uma vez que o processo para a efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho não prevê a realização de audiência prévia. Além de não ser suficiente para uma concretização efetiva do princípio do contraditório, atendendo à natureza das questões suscitadas, esta solução era contrária à economia processual porque a posição assumida pelo sinistrado pode implicar a produção de

Oliveira, in Código de Processo do Trabalho Anotado e Comentado - Os Processos Laborais na Prática Judiciária (2020), pág. 186.



Manuel Eduardo Bianchi Sampaio

novos meios de prova anteriores à audiência de julgamento, o que acontece com frequência.

VII

Entendemos, assim, que o tratamento da invocação da compensação permite concluir que o legislador adotou um conceito restrito de exceção. Este conceito não inclui as exceções que implicam o alargamento do objeto do processo a questões de facto com autonomia em relação à causa de pedir invocada pelo autor. O regime da eliminação do articulado de resposta e do contraditório na audiência prévia ou no início da audiência de julgamento, baseado na oralidade, não foi pensado para estas situações. Nestas situações deve ser deve ser proferido um despacho no sentido da apresentação de um articulado de resposta ou, ainda que não tenha sido proferido este despacho, a resposta não deve ser recusada. Este entendimento permite estabelecer um critério nesta matéria e diminuir a insegurança que resulta de uma decisão baseada numa apreciação casuística da situação concreta cujo critério as partes desconhecem ou se reconduz simplesmente ao conceito indeterminado de complexidade da causa.